



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.621-A, DE 2017 (Do Sr. Alex Canziani)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro - SESANOR e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR.

Art. 2º. A Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR, observadas as disposições desta lei, criará, organizará e administrará o SESANOR, pessoa jurídica de direito privado, com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital Federal.

§ 1º. O SESANOR está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos advindos da contribuição social e de transferência ou subvenção do Poder Público.

§ 2º. O SESANOR desempenhará suas atividades sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuem na área.

Art. 3º. Compete ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à:

I - Promoção social do empregado em serventia notarial ou de registro, e de seu núcleo familiar, notadamente no que se refere à saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho;

II - Aprendizagem do empregado em serventia notarial ou de registro, notadamente no que se refere a treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional.

Parágrafo único. O SESANOR, para o desempenho de suas atribuições, poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º. O SESANOR, nos programas de aprendizagem, poderá oferecer vagas remanescentes a terceiros interessados, preferindo-se os familiares e dependentes dos empregados em serventia notarial ou de registro.

Art. 5º. São órgãos do SESANOR:

I – Conselho Nacional;

II – Departamento Executivo;

III – Conselho Regional.

Art. 6º. O Conselho Nacional tem a seguinte composição:

I – O Presidente da CNR, que o presidirá;

II – O Presidente de cada uma das Federações filiadas à CNR;

- III – o Presidente de cada Conselho Regional;
- IV – Um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- V – Um representante do Ministério da Educação;
- VI – Um representante dos empregados em serventia notarial e de registro.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional estabelecer o planejamento geral, fiscalizar a administração do SESANOR e expedir atos normativos e regulamentares necessários ao desempenho da atividade.

Art. 7º. O Departamento Executivo é dirigido pelo Presidente do SESANOR, com atribuições e composição definidas no Estatuto.

Art. 8º. Os Conselhos Regionais, em número de cinco, atuarão na respectiva região geográfica do país, conforme normas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional.

§ 1º. Os Conselhos Regionais serão compostos:

I – Pelo Presidente de cada um dos sindicatos vinculados à CNR da respectiva área de atuação;

II – Por um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, escolhido pelo Ministro;

III – por um representante do Ministério da Educação, escolhido pelo Ministro;

IV – Por um representante dos empregados em serventia notarial e de registro, da respectiva área de atuação.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional será eleito por seus integrantes dentre os Presidentes dos sindicatos vinculados à CNR.

Art. 9º. Constituem receitas do SESANOR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida juntamente com a da Seguridade Social, correspondente a três por cento sobre a folha de pagamento da serventia notarial ou de registro;

II - Pena pecuniária por infração de dispositivo, regulamento e regimento oriundos desta lei;

III - doação e legado;

IV - Subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - Renda oriunda de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

VI - Receitas operacionais;

VII – receitas eventuais.

§ 1º. A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo serão feitas pelo mesmo órgão competente para as da Seguridade Social, disponibilizando-se o valor arrecadado ao SESANOR.

§ 2º. Serão aplicados, à contribuição referida no inciso I do caput deste artigo, os mesmos prazos, privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

§ 3º. A receita do inciso I do caput deste artigo, deduzidos quinze por cento a título de encargo de administração pela CNR, será aplicada em programas de competência do SESANOR, em benefício dos empregados de serventias notariais e de registro, bem como de seus familiares e dependentes.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo incidirá sobre a folha de pagamento dos empregados contratados tanto pela serventia notarial e de registro quanto pela pessoa física do notário ou registrador.

§ 5º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo substitui toda e qualquer eventual contribuição devida a entidade de mesma natureza antes da entrada em vigor desta lei.

§ 6º. As eventuais contribuições devidas até o mês de competência do início da vigência desta lei, e respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas das respectivas entidades, ainda que recolhidas posteriormente.

Art. 10. O SESANOR fica obrigado a remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de março, as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório com indicação dos benefícios realizados.

Art. 11. A CNR elaborará o Estatuto do SESANOR, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, devendo, nos dez dias seguintes, promover seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 12. As disposições desta lei são aplicáveis ao responsável pelo expediente ou interino de serventia notarial e de registro.

Art. 13. O SESANOR aplicará pelo menos cinquenta por cento da receita da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 11 na região em que foi arrecadada.

Art. 14. Aplica-se ao SESANOR o disposto no art. 12 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O “Sistema S” demonstrou a eficiência de sua atuação, ao longo do tempo, ministrando aprendizagem e oferecendo serviços sociais de relevância. Constituído inicialmente pelo SENAI (Dec. Lei 4.048/42 e reformulado pelo Dec. Lei 9.403/46), depois foi integrado pelo SENAC (Dec. Lei 8.621/46, Dec. Lei 8.622/46 e Decreto 61.843/67).

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (da Constituição Federal de 1988) determinou, em seu art. 62, que lei instituísse o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos moldes da legislação relativa ao SENAI e ao SENAC. O que foi efetivado com a edição da Lei nº 8.315/91.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.017/99, aprovando o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, em obediência ao previsto pela Medida Provisória nº 1.6781/99.

A Medida Provisória nº 2.215/01 criou o Conselho Nacional de Turismo, regulamentado pelo Decreto 6.705/08. Busca-se, desde então, a criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR. Neste sentido, o P.L.S. 174/09, do Senado Leomar Quintanilha, o P.L. 2.893/00, do Dep. Ronaldo Vasconcellos, o P.L. 837/11, da Dep. Gorete Pereira, o P.L. 3.483/12, do Dep. Miriquinho e o P.L. 6.005/13, da Comissão de Legislação Participativa.

Com este retrospecto observamos a efetiva presença do “Sistema S”, que oferece relevantes serviços na área social e de aprendizagem profissional aos empregados de cada segmento produtivo.

A atividade notarial e de registro está prevista no art. 236 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Trata-se de um serviço público típico, porém exercido em caráter privado, com fiscalização pelo Poder Judiciário, o que lhe dá contornos específicos e diferenciados das demais atividades produtivas atendidas pelas atuais entidades do “Sistema S”.

Os cartórios, presentes em todos os rincões do território nacional, oferecem segurança jurídica aos atos essenciais à vida do cidadão, acompanhando-o desde o nascimento até a morte.

A importância e a especificidade dos serviços, que não se assemelham a nenhum outro segmento, por si só, já demonstram a necessidade da criação de uma

entidade própria integrada.

Na esteira de atuação daquelas entidades, este projeto de lei dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro-os Cartórios. Segue o mesmo modelo organizacional, todavia, devido à sua peculiaridade e buscando otimizar recursos e administração, cria-se apenas uma entidade, unindo aprendizagem e serviço social.

Observe-se, por fim, que os recursos para a prestação desses serviços são suportados exclusivamente pelos empregadores, que recolhem um percentual incidente sobre a folha de pagamento. Não há recurso público envolvido. Todavia, para garantir o bom emprego dessa receita, é obrigatória a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas da União.

Estou certo de que, com a aprovação deste projeto, os empregados em serventias notariais e registrais terão condições adequadas para o aperfeiçoamento profissional, prestando melhores serviços, bem como desfrutarão de assistência social mais direcionada para suas necessidades.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da

República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

.....

.....

LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2º.

Art. 15. Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Munhoz da Rocha

J. M. Whitaker

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento

Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem. *(Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria

e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes da dificuldade de vida, as pesquisas sociais-econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

.....

DECRETO-LEI Nº 8.622, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do "SENAC", um numero de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acôrdo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento do total de empregados de tôdas as categorias em serviço no estabelecimento.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata êste artigo, darão lugar a admissão de um praticante.

§ 2º Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o termino do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2º Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares a praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do "SENAC", os filhos, inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

.....

.....

DECRETO Nº 61.843, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Aprendizagem Comercial (SENAC), que a êste acompanha, e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto nº 60.343, de 9 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 13 de mesmo mês e ano.

Art 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL
(SENAC)

CAPÍTULO I
Da finalidade

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621 de 16 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

.....

.....

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II - um representante do Ministério da Educação;
- III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- V - um representante das agroindústrias;
- VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e
- VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na

Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

.....

.....

DECRETO Nº 3.017, DE 6 DE ABRIL DE 1999

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.781-7, de 11 de março de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, constante do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Sérgio Turra

Pedro Pullen Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-10, DE 2 DE JUNHO DE 1999

(Revogada pela Medida Provisória nº 1898-11, de 29 junho de 1999)

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º. As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às

condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

DECRETO Nº 6.705, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 27 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Turismo, órgão colegiado de assessoramento superior, integrante da estrutura regimental do Ministério do Turismo, compete:

I - propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação e implementação da Política Nacional de Turismo;

II - assessorar o Ministro de Estado do Turismo na avaliação da Política Nacional de Turismo;

III - zelar pela efetiva aplicação da legislação que regula a atividade turística em geral;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões do turismo nacional, quando solicitado;

V - propor ações objetivando a democratização das atividades turísticas para a geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais;

VI - propor ações que visem o desenvolvimento do turismo interno e o incremento do fluxo de turistas do exterior para o Brasil;

VII - zelar para que o desenvolvimento da atividade turística no País se faça sob a égide da sustentabilidade ambiental, social e cultural;

VIII - propor normas que contribuam para a adequação da legislação turística à defesa do consumidor e ao ordenamento jurídico da atividade turística;

IX - buscar, no exercício de suas competências, a melhoria da qualidade e produtividade do setor; e

X - manifestar-se sobre questões relacionadas ao turismo, objeto de consultas do Ministro de Estado do Turismo e de entidades públicas e privadas.

Art. 2º O Conselho Nacional de Turismo será composto por um representante e respectivo suplente de cada ente a seguir indicado:

I - Ministério do Turismo;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Ministério da Cultura;

VIII - Ministério da Justiça;

IX - Ministério do Meio Ambiente;

X - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - Ministério das Relações Exteriores;

XII - Ministério dos Transportes;

XIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XIV - Casa Civil da Presidência da República;

XV - Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;

XVI - Agência Nacional de Aviação Civil;

XVII - Banco da Amazônia S.A.;

XVIII - Banco do Brasil S.A.;

XIX - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

XXI - Caixa Econômica Federal;

XXII - Instituto Brasileiro de Turismo;

XXIII - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária;

XXIV - Superintendência da Zona Franca de Manaus;

XXV - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; e

XXVI - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

§ 1º Integram, ainda, a composição do Conselho Nacional de Turismo:

I - três representantes, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notório saber na área de Turismo;

II - representantes de entidades da sociedade civil, de caráter nacional, indicados pelo Conselho e designados pelo Ministro de Estado do Turismo, por portaria ministerial, a partir de processo de avaliação baseado em critérios objetivos previamente definidos no regimento interno.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministério do Turismo que será representado pelo Ministro de Estado de Turismo.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar outros representantes de instituições públicas e entidades da iniciativa privada a participarem das reuniões do colegiado.

.....
.....
LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

**CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS**

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do Deputado Alex Canziani, propõe a criação do Serviço Social e de Aprendizagem os Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR.

Caberá à Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR criar, organizar, e administrar o SESANOR, pessoa jurídica de direito privado com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital da República, que estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

O SESANOR desempenhará suas atividades sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuem na área, cabendo-lhe desenvolver e executar programas voltados à promoção social do empregado e de seu núcleo familiar, notadamente no que se refere à saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho. Igualmente, desenvolverá ações voltadas para a aprendizagem desse empregado no

que se refere a treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional. Poderão ser oferecidas vagas remanescentes à terceiros interessados, preferindo-se os familiares e os dependentes.

São órgãos do SESANOR, com atribuições claramente definidas, o Conselho Nacional, o Departamento Executivo e os Conselhos Regionais. Assegure-se, na composição, a presença dos empregados em serventia notarial e de registro, bem como representantes do Poder Público.

São previstas diferentes fontes de receitas para a atuação do SESANOR. A arrecadação e a fiscalização da contribuição devida serão feitas pelo mesmo órgão competente para as da Seguridade Social.

A CNR elaborará o Estatuto do SESANOR, no prazo de 90 dias, levando-a, nos 10 dias seguintes, ao registro. O SESANOR aplicará, pelo menos, 50% da contribuição na região em que foi arrecadado. Os serviços e bens da entidade gozarão de isenção fiscal como se fossem da própria União.

A justificativa do projeto, após relembrar o histórico da criação do SESI/SENAI, do SESC/SENAC, do SENAR e do SESCOOP, destaca que inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional buscam a criação do SESTUR e do SENATUR. E enfatiza:

“Com este retrospecto observamos a efetiva presença do “Sistema S”, que oferece relevantes serviços na área social e de aprendizagem profissional aos empregados de cada segmento produtivo.

A atividade notarial e de registro está prevista no art. 236 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Trata-se de um serviço público típico, porém exercido em caráter privado, com fiscalização pelo Poder Judiciário, o que lhe dá contornos específicos e diferenciados das demais atividades produtivas atendidas pelas atuais entidades do “Sistema S”.

O projeto foi distribuído em caráter conclusivo à apreciação deste nosso Colegiado e das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em exame busca oferecer aos empregados das atividades notariais e de registro programas para sua promoção social (e de seus familiares), bem como treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional.

Os cartórios estão presentes em todos os municípios brasileiros, oferecendo serviços específicos e de inegável repercussão na vida cotidiana do cidadão: nascimento, casamento, óbito, aquisição da casa própria, e outros negócios jurídicos relevantes, recuperação de crédito, inventário, partilha, divórcio e tantos outros.

Seus empregados, em decorrência, necessitam treinamento especial voltado para um melhor desempenho dessa atividade. Estou pensando nas cidades de pequeno e médio porte espalhadas pelo país, e que, nem sempre, dispõe de estrutura suficiente para o oferecimento de cursos.

Além disso, cabe notar, que o projeto oferece inarredável oportunidade para que, de modo direto ou indireto, os empregados das serventias notariais e de registro tenham à sua disposição uma assistência social melhor adequado às suas necessidades.

Importante salientar que, para atingir seus objetivos, o SESANOR atuará diretamente ou por meio de convênios e contratos celebrados com entidades públicas ou privadas.

A participação de empregadores, empregados e representantes do Poder Público garantirá o equilíbrio necessário para que o SESANOR alcance os objetivos preconizados pelo projeto.

A proposição em exame pode ser aperfeiçoada com a expressa

referência de o SESANOR constituir-se como entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz (maior de 14 e menor de 24 anos), conforme preceituam os arts. 428 e seguintes da CLT, regulamentados pelo Decreto nº 5.598/2005. Assim, ofereço emenda nesse sentido.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.621, de 2017, com a emenda anexa

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

Emenda

Acrescente-se o § 2º ao art. 3º do Projeto, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 3º

§1º

§ 2º O SESANOR é uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz, para os efeitos da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão deste projeto foi questionado o disposto no inciso IV do art. 9º que declara ser receita do SESANOR “subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

É certo que idêntica previsão existe para o SENAI (industriários), SENAC

(comerciários), SENAR (atividade rural) e SESCOOP (cooperativismo).

Não obstante, este Relator acolheu a emenda, apresentada nos debates, para que fosse suprimida a possibilidade da mencionada subvenção. É que a atividade notarial e de registro (cartórios) possui embasamento constitucional no art. 236 que, meridianamente, proclama ser ela exercida em caráter privado (tal como os demais integrantes do Sistema “S”). Porém, também de forma expressa, reza que a titularidade da serventia ocorrerá por delegação do Poder Público, após concurso de provas e títulos. Isto distingue o SESANOR das demais.

Nesse sentido, apresentarei Emenda supressiva do referido dispositivo (inciso IV do caput do art. 9º). E, por coerência, também será feita emenda adequando o texto do § 1º do art. 2º, que prevê possibilidade de transferência ou subvenção do Poder Público.

Diante do exposto, mantidas as considerações que expendi no Parecer anterior, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.621, de 2017, com três emendas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Dep. BENJAMIN MARANHÃO
Relator

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação

Art. 2º

§ 1º. O SESANOR está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos advindos da receita prevista no caput do art. 9º desta lei.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator

Emenda nº 2

Acrescente-se o § 2º ao art. 3º do Projeto, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O SESANOR é uma entidade qualificada em formação técnico-profissional

metódica do aprendiz, para os efeitos da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator

Emenda nº 3

Suprima-se o inciso IV do caput do art. 9º.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emenda, o Projeto de Lei nº 8.621/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou Complementação de Voto, com Emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Bebeto, Bohn Gass, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Indio da Costa, Luiz Carlos Ramos, Orlando Silva, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto e Julião Amin.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 8.621, DE 2017

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras

providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do projeto:

“Art. 2º

§ 1º O SESANOR está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos advindos da receita prevista no *caput* do art. 9º desta Lei.

.....”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 8.621, DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º O SESANOR é uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz, para os efeitos da legislação trabalhista.”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 8.621, DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 9º.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO